

AR FRIO

Ar condicionado

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Edital de Pregão Eletrônico SESC Nº 012/2026

Contrarrazões ao Recurso Administrativo

ARFRIO COMERCIO E SERVIÇOS DE AR-CONDICIONADO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.368.418/0001-96, com sede à Rua Desembargador Jose Gil de Carvalho, nº 170, Sala 01, Fortaleza, Ceará, CEP 60.822-270, neste ato representada pelo sócio administrador Carlos Eduardo Ellery de Moraes, brasileiro, casado, portador de CPF nº 539.525.533-87, residente e domiciliado em Fortaleza/CE, vem respeitosamente à presença de vossa senhoria, em observância ao disposto na Lei nº 14.133/2021 e no Edital do Pregão Eletrônico SESC Nº 012/2026, apresentar contrarrazões ao Recurso Administrativo da empresa Inovar Refrigeração Ltda., com base nos fatos e fundamentos abaixo expostos.

AR FRIO

Ar condicionado

1. Tempestividade

O Edital, em seu item 16.4, esclarece que é de 3 (três) dias o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso. *In verbis*:

16.4. Caso apresentada a intenção de Recurso, a recorrente deverá apresentar as razões do Recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da divulgação do resultado, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões em igual prazo, a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

A ARFRIO foi intimada para contrarrazões no dia 07/04, razão pela qual o prazo começou a fluir no dia 08/04 e findará no dia 10/04.

Logo, protocolada na presente data, é tempestiva a peça de contrarrazões.

2. Sinopse

A empresa Inovar Refrigeração Ltda. apresentou recurso administrativo pugnando pela inabilitação da empresa ARFRIO, ora peticionante, do certame licitatório por suposto vício de documentação que estaria em violação ao exigido pelo Edital e normas legais.

Aduz a recorrente, em síntese, a ausência de demonstração da qualificação técnica, pois não teria demonstrado possuir equipe técnica composta, no mínimo, por mecânicos de ar condicionado especialista em VRF e técnico eletricista especialista em comandos.

Conforme será abaixo demonstrado, o argumento não merece prosperar. As alegações da recorrente decorrem de interpretação equivocada, tanto edital quanto das normas pátrias.

AR FRIO

Ar condicionado

3. Fundamentos para manutenção da decisão

A recorrente aduz a violação ao Item 4.5.1 do Termo de Referência (Anexo I), o qual deve ser interpretado conjuntamente ao Item 14.12 do Edital. Para melhor compreensão da matéria, transcrevem-se os dispositivos:

[Edital]

14.12. Além das exigências acima, para composição da qualificação técnica, se atentar e seguir ao que preceitua a Cláusula Quarta do TR.

[Termo de Referência – Anexo I]

4.5 A CONTRATADA disponibilizará recursos humanos de seu quadro para a execução dos serviços objeto do contrato para a realização das seguintes atividades:

4.5.1 OPERAÇÃO e MANUTENÇÕES CORRETIVAS e PREVENTIVAS: Trata-se das atividades de manutenção a serem realizadas em todos os equipamentos objeto deste contrato. Deverão ser realizadas segundo as rotinas mínimas de manutenções preventivas descritas neste contrato, e obedecendo-se aos prazos para restabelecimento dos sistemas em caso de manutenções corretivas. Estas deverão ser realizadas por equipe técnica obedecendo-se a formação profissional requerida.

- EQUIPE TÉCNICA: Deverá ser composta, no mínimo, pelos seguintes profissionais indicados: Mecânicos de Ar Condicionado especialista em VRF; Técnicos Eletricistas especialistas em comandos. Estes deverão ter a formação profissional e possuir as atribuições descritas a seguir:
- Formação profissional requerida para Mecânico de Ar condicionado Especialista em VRF: Profissional Técnico de Manutenção em sistemas de climatização tipo VRF, com certificado de capacitação, fornecido pelo fabricante ou empresa credenciada, para manter e operar o equipamento a ser mantido. Deve possuir também curso técnico em mecânica;

AR FRIO

Ar condicionado

- Formação profissional requerida para Técnico Eletricista: formação técnica em elétrica ou eletrônica com experiência mínima de 12 (doze) meses em comandos e manutenção elétrica corretiva de equipamentos, máquinas, motores e instalações de alta e baixa tensão.

Na equivocada visão da recorrente, caberia à ARFRIO ter demonstrado possuir os referidos profissionais já no ato de participação do certame, não quando de sua contratação.

O argumento é falho e carece de lógica-jurídica.

A literalidade do Item 14.12 dispõe que além das exigências do Item 14.11, relativo à qualificação técnica, as empresas devem se atentar ao que preceitua o disposto no Termo de Referência.

Isso porque o Termo de Referência traz algumas exigências para as empresas licitantes. Contudo, sob qualquer viés interpretativo do Item 14.12, não significa que as empresas devem demonstrar a existência de todos os requisitos do Termo de Referência já no ato da licitação, mas tão somente os vinculados ao “licitante”.

Isso está em consonância com o disposto no próprio Termo de Referência, que faz distinções claras ao longo de sua redação entre “licitante” e “contratada”. Licitante é a empresa que participa do procedimento licitatório. A contratada, por sua vez, é apenas a empresa que foi habilitada e se sagrou vencedora.

Eis exemplos de exigências da “licitante” ao longo do Termo de Referência:

4.7 **A licitante deverá comprovar** experiência anterior em serviços de manutenção preventiva, corretiva e operação de sistemas de climatização do tipo VRF, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrados no CREA, que comprovem a execução de serviços de natureza semelhante, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.

AR FRIO

Ar condicionado

4.9 **A licitante deverá indicar** profissional legalmente habilitado junto ao CREA como Responsável Técnico pelo contrato, mediante apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada. Esse profissional será corresponsável pela execução, acompanhamento e entrega dos serviços.

4.12 Para pleno conhecimento do objeto, **a licitante deverá comprovar** a realização de visita técnica às instalações, mediante apresentação de declaração emitida pelo setor responsável, atestando que tomou ciência das condições físicas, estruturais e operacionais dos locais onde os serviços serão executados.

[negrito e sublinhado nosso]

É de fácil percepção que o Termo de Referência possui, o que é incontroverso, exigências para as licitantes.

Entretanto, não se pode a partir da parte – dispositivos que vinculam as licitantes – querer fazer uma “interpretação do todo – Termo de Referência integral –, como quer fazer crer a recorrente, de que toda e qualquer previsão no Termo de Referência obriga todas as licitantes.

Se assim o fosse, não faria qualquer sentido em o Termo de Referência, ao longo de sua redação, fazer menção específica à “contratada”, destacando-se também alguns exemplos:

5.3. **A CONTRATADA deverá elaborar** o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) específico para os sistemas de climatização tipo VRF em operação.

OBS 3: **A CONTRATADA deverá arcar**, sem ônus para a CONTRATANTE, com o custo do fornecimento de materiais de consumo que são considerados aqueles que se consomem à primeira aplicação, empregados em pequenas quantidades com relação ao valor dos serviços, tais como: lixas, produtos antiferrugem produtos de limpeza, sabões, detergentes, estopas,

AR FRIO

Ar condicionado

panos, palha de aço, solventes, querosene, fita isolante, veda-rosca, colas e adesivos para tubos de PVC, colas, solda (para tubulação de cobre), tinta, pilhas, baterias, materiais de escritório, anilhas, conector terminal (compressão e pressão), abraçadeiras de nylon, arruelas, pregos, pincéis, parafusos, gases como oxigênio, nitrogênio e acetileno, óleos e graxas utilizados na lubrificação de mancais, motores elétricos e compressores, tubos de cobre e isolamento térmico utilizados para a recomposição do sistema e outros materiais necessários à execução dos serviços, os quais deverão ser de primeira qualidade e estar em perfeitas condições de uso.

[negrito e sublinhado nosso]

Pela errônea ótica da recorrente, então, todos os licitantes já deveriam ter todos os insumos para a prestação do serviço e elaborado o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC).

A recorrente aduz que a ARFRIO descumpriu o Item 4.5.1 do Termo de Referência, pois não teria cumprido o nele constante. Em sua argumentação omite, quiçá com má-fé, a literal redação do Item 4.5, ao que o Item 4.5.1. está obviamente vinculado:

4.5 **A CONTRATADA disponibilizará** recursos humanos de seu quadro para a execução dos serviços objeto do contrato para a realização das seguintes atividades:

É inequívoco que se trata de uma obrigação da “contratada”, não da “licitante”.

Assim, é evidente que o argumento da recorrente não se sustenta.

Um dos princípios basilares da hermenêutica jurídica é o que “*a lei não contém palavras inúteis*” (do latim, *verba cum effectum sunt accipienda*). Ele determina que o intérprete deve presumir que cada termo, vírgula ou expressão em um dispositivo legal possui um significado jurídico e eficácia própria, não sendo supérfluo.

AR FRIO

Ar condicionado

TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. MULTA POR INCORREÇÃO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. PAIS DE ORIGEM DAS MERCADORIAS. LEI 10.833/03, § 2º, IV. 1. **É princípio basilar de hermenêutica jurídica que a lei não contém palavras inúteis, ou seja, as palavras devem ser compreendidas como tendo alguma eficácia.** 2. Taiwan é uma província da China e não tem reconhecimento como país, nem do Brasil, nem da ONU. 3. Apelação provida. (TRF-4 - AC: 1551 PR 2005.70.01.001551-6, Relator.: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 28/03/2007, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/04/2007)

É evidente que, se a comissão de licitação quisesse exigir o requisito acima da licitante, assim teria feito expressa menção, tal como nos Itens 4.7, 4.9 e 4.12. Mas a exigência foi imposta apenas à “contratada”, ou seja, a empresa que efetivamente se sagrar vencedora do certame.

Indo além, não se pode olvidar que a ampla concorrência constitui o cerne do regime licitatório, servindo como garantia fundamental para que a Administração Pública realize contratações com eficiência, economicidade e impessoalidade. Prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, a licitação impõe a realização de concurso público como regra para a seleção da proposta mais vantajosa ao erário, vedando qualquer forma de favorecimento ou restrição injustificada que comprometa a participação de potenciais licitantes. Esse princípio não é mero formalismo, mas instrumento essencial para promover a igualdade de condições entre os concorrentes e maximizando as opções disponíveis para a Administração.

Tanto o é que na Lei nº 14.133/2021 esse postulado ganha contornos ainda mais precisos e robustos. O art. 5º, I, consagra a isonomia como princípio norteador, proibindo tratamentos discriminatórios e exigindo critérios objetivos no edital. Complementarmente, o art. 6º, XXXVII, estabelece explicitamente a ampla participação, com a vedação expressa a restrições ao caráter competitivo da licitação, enquanto o art. 32 proíbe a inclusão de

AR FRIO

Ar condicionado

exigências desnecessárias ou excessivas que limitem a competição.

Qualquer restrição ao certame deve ser motivada, proporcional e razoável, conforme o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que impõe a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Realizar uma “interpretação” extensiva e claramente contrária à literalidade do edital, tal como pretende a recorrente, criaria uma limitação não prevista no procedimento e claramente violaria o caráter competitivo do certame.

Além de violar o caráter competitivo, incidiria ainda em flagrante violação ao instrumento convocatório. A Lei 14.133/2021 disciplina de forma clara em seu art. 5º que deve ser observado, dentre outros, o princípio da vinculação ao edital. Tal observância vincula não apenas os interessados em participar do procedimento, mas também aqueles responsáveis por exercer o controle correspondente, tanto interna, quanto externamente, dentre os quais o(a) Ilustre Pregoeiro(a).

Diante dessa perspectiva, por princípio, uma vez publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se dissociar de seus termos. Afinal, à Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 90-91).

Interpretação diversa importaria violação aos princípios norteadores do processo licitatório, especialmente aos da legalidade, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Os tribunais pátrios possuem reiterados precedentes de que não é lícito à Administração, no decorrer da licitação, passar a exigir documentos não previstos no edital, citando-se à título exemplificativo:

AR FRIO

Ar condicionado

REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO EDITAL. Não merece censura a sentença que confirma a liminar e concede a ordem mandamental para reconhecer a nulidade do ato que, fundando-se em exigência quiçá razoável, mas não prevista no respectivo edital, inabilitou concorrente em processo licitatório. Princípio da vinculação da Administração Pública ao edital, a lei do certame. SENTENÇA CONFIRMADA.

(TJ-RJ - REMESSA NECESSARIA: 00012863020218190080 202229601293, Relator.: Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, Data de Julgamento: 16/03/2023, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/03/2023)

Passar a exigir da licitante uma obrigação atribuída tão somente à contratada caracterizaria clara violação ao instrumento convocatório.

Logo, Ilustre Pregoeiro(a), a ARFRIO cumpriu todos os requisitos do Edital, não sendo lícito ou aceitável que venham a ser impostas novas condições, restritas à contratada, no ato de participação do certame.

Por tais razões, o recurso deve ser desprovido.

4. Fase de diligência

Tão somente por questão de cautela extrema, caso o(a) Ilustre Pregoeiro(a) entenda necessário esclarecimentos ou complementação pela ARFRIO, não há qualquer vedação a que realize diligências adicionais com o fito que possam ser sanados os eventuais pontos de dúvida.

Tanto o é que a Lei 14.133/2021 instituiu uma sistemática diferente, assim prevendo em seu art. 64:

AR FRIO

Ar condicionado

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de

licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Igual sistemática restou prevista no item 13.1.4 do Edital, além de ser referendada em reiterados precedentes pátrios, citando-se à título exemplificativo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Decisão agravada que indeferiu a liminar que visava a suspender o procedimento licitatório. Pretensão da impetrante à reforma. Descabimento. Preliminares suscitadas pelo impetrado-agravado. Ausência de perda do objeto recursal, pois o pedido deduzido pela recorrente envolve, também, obstar a execução do contrato administrativo na hipótese de o procedimento licitatório ter chegado ao fim. Necessidade, no entanto, de integração do polo passivo da demanda, para incluir a empresa vencedora na qualidade de litisconsorte passiva necessária (Súmula 631 do STF). No mérito, não há, *prima facie*, ilegalidade do ato administrativo impugnado. Possibilidade de a Administração promover diligência destinada a complementar a instrução do processo (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e art. 64, I, da Lei 14.133/2021). Mecanismo idôneo voltado a aproveitar as melhores propostas para a Administração Pública, cujo descarte precipitado, isto sim, poderia acarretar prejuízo econômico para o órgão contratante. Presunção de legitimidade dos atos administrativos não ilidida. Decisão mantida.

AR FRIO

Ar condicionado

Recurso desprovido, com determinação.

(TJ-SP - AI: 21519920820228260000 SP 2151992-08.2022.8.26.0000, Relator: Heloísa Martins Mimessi, Data de Julgamento: 07/11/2022, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/11/2022)

Assim, caso o(a) Ilustre Pregoeiro(a) assim entenda, pugna-se que seja realizada a fase de diligências.

5. Pedidos

Diante do exposto, pugna-se que o(a) Ilustre Pregoeiro(a) e a Comissão:

a) julguem improcedente o Recurso Administrativo ora combatido, mantendo-se integralmente válida a habilitação da peticionante e a sua declaração como habilitada e vencedora do procedimento licitatório;

b) subsidiariamente, realizem fase de diligência para suprir eventuais dúvidas ou omissões.

Nestes termos, espera deferimento.

Fortaleza, 10 de abril de 2026.

ARFRIO COMERCIO E SERVIÇOS DE AR-CONDICIONADO LTDA.

Carlos Eduardo Ellery de Moraes

Sócio Administrador